



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 6 de abril 2017.

Parecer 060/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

CM BIRIGÜI PROT:000001153/2017 07/04/2017 14:28

Assunto: Projeto de Lei 32/2017 – Saúde Ocupacional – Profissionais de Enfermagem.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Roberto Merino Garcia, dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 703/2017, em 13 de março de 2017. Despachado para parecer em 15 de março de 2017. Recebido para parecer em 15 de março de 2017.

O Projeto é claramente inconstitucional, porque atenta contra a competência de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a quem cabe estabelecer a organização administrativa do pessoal da Administração Pública, e as atribuições dos órgãos correlatos, nos termos do artigo 40, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Birigüi.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Valdemir Frederico".



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nem se argumente que ele é destinado aos serviços privados, porque o artigo 1º se refere a “estabelecimentos de saúde”, o que engloba os da rede municipais, ademais, mesmo os privados não podem ser obrigados a tal, porque esta competência é estadual e não municipal (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal c.c. Artigo 220, da Constituição do Estado de São Paulo).

Não há qualquer espaço para discussão do tema, conforme já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 2077183-91.2015.8.26.0000, da relatoria do Desembargador Borelli Thomaz, julgado em 12 de agosto de 2015:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.761/14 (**“Dispõe sobre a criação do programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO”.**). **Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.** Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente”. (grifamos)

Assim, opinando pela patente inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

A handwritten signature consisting of the letters "D.O." in a stylized, cursive font.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A handwritten signature in cursive ink.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico

OAB/SP 128.828